



DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº [0007.2026.CCD.DL.0007.PERPART](#) - DISPENSA Nº 007/2026

REFERÊNCIA LEGAL: ART. 29, IV e §1º DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 - CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTES

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA.

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE (LOTES 02, 03, 04 E 05) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS (NUIC) NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela empresa, em observância ao prazo informado no chat da Dispensa no PE Integrado. Assim, deve ser conhecido e apreciado, uma vez que foram devidamente cumpridas as exigências relativas ao prazo.

As contrarrrazões foram interpostas tempestivamente em consonância também com o prazo estipulado e, assim, serão igualmente analisadas.

2. DA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTES

A presente dispensa encontra amparo no art. 29, inciso IV, c/c §1º, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a contratação direta nos casos de rescisão contratual, para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, observadas a ordem de classificação da licitação anterior e as mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente atualizado. No caso em tela, a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 002/2025, da qual decorreram os Contratos nº 005/2025 e nº 026/2025, por iniciativa da empresa Alfa Engenharia e Assessoria em Regularização Fundiária Ltda., ocasionou a abrupta interrupção dos serviços referentes aos Lotes 02, 03, 04 e 05 do Processo Licitatório nº 3145.2024.CPL.PE.0003/2024 – Pregão Eletrônico nº 0003/2024.

Tal circunstância impôs à Administração a adoção de medida célere e juridicamente adequada para assegurar a continuidade de serviços essenciais à política pública de regularização fundiária, cuja paralisação compromete o interesse coletivo e a efetividade das ações governamentais.

Importa destacar que a presente contratação não configura novo objeto, mas tão somente a contratação do saldo remanescente dos serviços originalmente licitados, respeitando-se integralmente as condições estabelecidas no certame anterior, conforme preceitua o §1º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016. A medida visa permitir o aproveitamento das etapas já executadas, evitar retrabalho, mitigar prejuízos ao erário e assegurar a continuidade administrativa, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público. Desse modo, a contratação remanescente revela-se juridicamente legítima e materialmente necessária para garantir a retomada imediata e a regular conclusão dos serviços de regularização fundiária, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos e a concretização dos direitos dos beneficiários.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA

Em resumo:

“A RECORRENTE participou do procedimento de chamamento fundamentado no Art. 29 da Lei 13.303/16. Ocorre que a Comissão de Licitação a desclassificou sob o fundamento de ter apresentado proposta com valor inferior ao anteriormente ofertado no certame original (Pregão 003/2024). A RECORRENTE sustenta que a redução do preço visa assegurar maior vantajosidade econômica para a Administração Pública e que o termo 'condições' previsto no §1º do Art. 29 refere-se ao objeto e exigências técnicas, não sendo o preço uma condição imutável se for para menor. Alega ainda que houve preclusão temporal quanto ao direito de preferência da Recorrida (LC 123/06), uma vez que tal benefício deveria ter sido exercido exclusivamente na sessão pública do certame original em 2024, não cabendo sua 'ressurreição' em fase de negociação direta.”

O termo "condições" do §1º refere-se tipicamente ao objeto (o que está sendo comprado), aos prazos, às garantias e às exigências técnicas. O preço, por sua vez, constitui critério de julgamento e não é condição imutável. Se o preço novo é menor, ele respeita o "preço máximo" que estava explícito no edital original. A intenção do legislador ao exigir a manutenção das condições é evitar que a estatal "facilite" a contratação para uma empresa específica após a licitação fracassar (por exemplo, retirando uma exigência técnica cara). Reduzir o preço não favorece a empresa, mas sim a Administração.

[...]

A redução do preço em um procedimento de contratação direta após licitação fracassada

não prejudica terceiros, visto que todos os interessados tiveram a oportunidade de participar do certame original e não o fizeram (ou não lograram êxito). A proposta atual apenas reflete esforço legítimo da empresa em adequar-se às condições econômicas e competitivas do procedimento.

[...]

Ao desclassificar a proposta apresentada pela Empresa Legaliza Brasil, percebe-se uma afronta a todos os princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016: • Legalidade • Vantajosidade • Economicidade • Competitividade • Julgamento objetivo

[...]

O Edital PERPART 3145.2024, é categórico em seu Item 9.20 (Do Tratamento Diferenciado às ME/EPP) ao estabelecer o rito para o exercício do desempate ficto. Conforme o subitem 9.21. e seguintes, o sistema identifica automaticamente o empate e concede o prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento da etapa de lances para o exercício da preferência.

[...]

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão que desclassificou a empresa LEGALIZA BRASIL;
3. O restabelecimento da proposta da recorrente no certame;
4. Caso haja dúvida quanto à exequibilidade, a abertura de diligência, nos termos do art. 56 da Lei 13.303/2016;
5. O prosseguimento do certame com a observância da proposta mais vantajosa.
6. Requer-se ainda, o INDEFERIMENTO do pleito da Recorrida, mantendo-se a aceitação da proposta da Recorrente por ser a mais vantajosa e por estar em conformidade com o rito do Art. 29 da Lei 13.303/16, em respeito à preclusão do direito de preferência já operada.
7. Caso o Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para a apreciação por autoridade superior competente.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

EMPRESA: MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA

Em resumo:

“Ilustre Comissão de Licitação, a decisão impugnada deve ser mantida em todos os seus termos, vez que garante a ISONOMIA DO CERTAME e a estrita observância ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O artigo 29, §1º da Lei nº 13.303/2016 é claro ao determinar que a celebração do contrato com remanescentes deve ocorrer nas 'condições ofertadas por estes' no certame originário. Ao tentar reduzir o valor na ETAPA II, a recorrente descumpriu a regra de adesão estrita, o que impõe sua desclassificação. Quanto ao benefício da LC 123/06, a presente Dispensa é um novo procedimento administrativo, devendo o direito de preferência ser oportunizado no momento adequado dentro deste novo rito. Ademais, mesmo se considerada a nova proposta da recorrente, a diferença percentual seria de apenas 1,65%, garantindo à recorrida a prioridade na contratação por estar dentro do intervalo de empate ficto de 5%.”

O edital de dispensa Nº 0007/2026, de maneira cristalina, em seu item 8.1, dispõe que a convocação dos licitantes remanescentes, constantes no item 6, observaria rigorosamente a ordem de classificação do certame originário, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas. Contrariamente ao que alega a recorrente, o descumprimento do instrumento convocatório justifica a desclassificação, haja vista que, ao tentar "negociar" um valor reduzido na ETAPA II, a recorrente descumpriu a regra de adesão estrita aos valores atualizados (Item 8.1), o que impõe sua desclassificação imediata para que se passe à convocação da próxima classificada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

[...]

Noutro giro, alega a recorrente que a empresa “pretende ressuscitar um direito que deveria ter sido exercido exclusivamente na sessão pública”. Ocorre que tal alegação é completamente descabida, uma vez que naquele momento, sequer foi oportunizada à esta recorrida a possibilidade de exercer o direito de preferência.

[...]

Diante de todo o exposto, e considerando que a MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA. cumpriu todos os requisitos editalícios e possui habilitação válida no Lote 5, requer:

(a) O conhecimento e, no mérito, o total desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa LEGALIZA BRASIL SERVIÇOS EIRELI;

(b) A manutenção da decisão administrativa que desclassificou a Recorrente, LEGALIZA BRASIL SERVIÇOS EIRELI, em razão do descumprimento do item 6, 8.6 e demais disposições correlatas do Edital de Dispensa Nº 0007/2026;

(c) Subsidiariamente, em caso de reconhecimento de validade da proposta oferecida pela recorrente, requer a manutenção da convocação da MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA. em atenção ao exercício do direito de preferência de contratação para microempresa nos termos do artigo 44, §2º da Lei Complementar 123/2006”

5. DA ANÁLISE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

5.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, é importante destacar que o edital é a Lei interna da licitação e vincula estritamente a Administração Pública aos seus termos. A análise da habilitação e das propostas deve pautar-se fielmente pelas disposições legais, garantindo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer

o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. **Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros.** É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

Pois bem.

Quanto às alegações trazidas pela empresa LEGALIZA BRASIL relativas à desclassificação no Lote 5, verifica-se que não houve atendimento às regras do procedimento de remanescente. O Artigo 29, §1º da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece que a contratação direta de remanescente deve observar as "**condições ofertadas**" pelos licitantes no certame anterior.

Da mesma maneira, o item 8.1 do Edital de Dispensa nº 0007/2026 estabelece de forma expressa que a convocação dos remanescentes está condicionada à aceitação das mesmas condições fixadas na contratação anterior, inclusive quanto aos preços, *independentemente da possibilidade de oferta diferente no sistema PE INTEGRADO*, sendo crucial a observância dos preços ofertados na licitação anterior e expressamente exposto no item 6 do edital e reforçado no próprio chat da dispensa:

Coordenador (02/02/2026 11:00)	Bom dia a todos! Retornamos a Sessão.
Coordenador (02/02/2026 11:01)	Lembrando a todos. Nos termos expressamente consignados no edital, notadamente no item 8, relativo à ETAPA II, os licitantes interessados na convocação deveriam apresentar suas propostas observando integralmente as mesmas condições previstas no item 6.
Coordenador (02/02/2026 11:01)	"1. Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação na ETAPA I, será adotada a ETAPA II, na qual a Administração convocará os licitantes remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação do certame originário, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, devidamente atualizado nos termos do instrumento convocatório."
Coordenador (02/02/2026 11:03)	Assim, a proposta somente será considerada aceitável se mantidas as condições ofertadas na licitação anterior.
Coordenador (02/02/2026 11:03)	Considerando as propostas apresentadas, dar-se-á início à fase de análise documental, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, conforme expressamente prevista no item 6 do edital.
Coordenador (02/02/2026 11:03)	Aos licitantes remanescentes que apresentaram propostas válidas, nos termos do edital:
Coordenador (02/02/2026 11:04)	LOTE 2 - SERTÃO DO MOXOTÓ, ARARIPE, PAJEÚ, ITAPARICA, CENTRAL: MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA
Coordenador (02/02/2026 11:05)	LOTE 3 - AGRESTE SETENTRIONAL E MATA NORTE: MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA
Coordenador (02/02/2026 11:05)	LOTE 4 - AGRESTE MERIDIONAL E MATA SUL: MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA
Coordenador (02/02/2026 11:05)	LOTE 5 - AGRESTE CENTRAL: CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA
Coordenador (02/02/2026 11:06)	Cada licitante convocado disporá do prazo de 2 (duas) horas para o envio da documentação exigida, por meio do e-mail: compras@perpart.pe.gov.br
Form. 2838 (02/02/2026 11:09)	Sr. Pregoeiro, me desculpa, mas creio que não entendi a dinâmica da sessão
Coordenador (02/02/2026 11:09)	Retornaremos na Quinta-Feira (05/02/2026) às 14h para divulgação do resultado das análises e abertura o prazo de 10 minutos para intenção de recursos.
Coordenador (02/02/2026 11:09)	Form 2838 qual a dúvida?
Form. 2838 (02/02/2026 11:10)	tenho registro aqui q estava ganhando nos lotes 02,003 e 04
Coordenador (02/02/2026 11:15)	Sr Form 2838, como dito anteriormente e no edital no item 8.6, sendo motivo de desclassificação nas propostas apresentadas em desacordo com o edital. Na etapa II o remanescente interessado DEVERIA apresentar suas proposta em acordo com o ITEM 6 do EDITAL, SENDO IMPRENSIDIVEL manter as MESMAS CONDIÇÕES POR ELES OFERTADOS.
Coordenador (02/02/2026 11:19)	Retornaremos na Quinta-Feira (05/02/2026) às 14h para divulgação do resultado das análises

Ao apresentar proposta no valor de R\$ 19.911.399,38, diverso do montante originalmente ofertado (R\$ 20.239.000,00), a empresa LEGALIZA BRASIL alterou unilateralmente condição essencial de sua proposta anterior, em desacordo com as regras previstas no edital.

O item 8.6 do Edital estabelece que compete à Comissão de Compra Direta analisar as propostas apresentadas e desclassificar, de forma motivada, aquelas que não atenderem às exigências previstas no instrumento convocatório. Essa previsão está em plena consonância com o art. 29, §1º, da

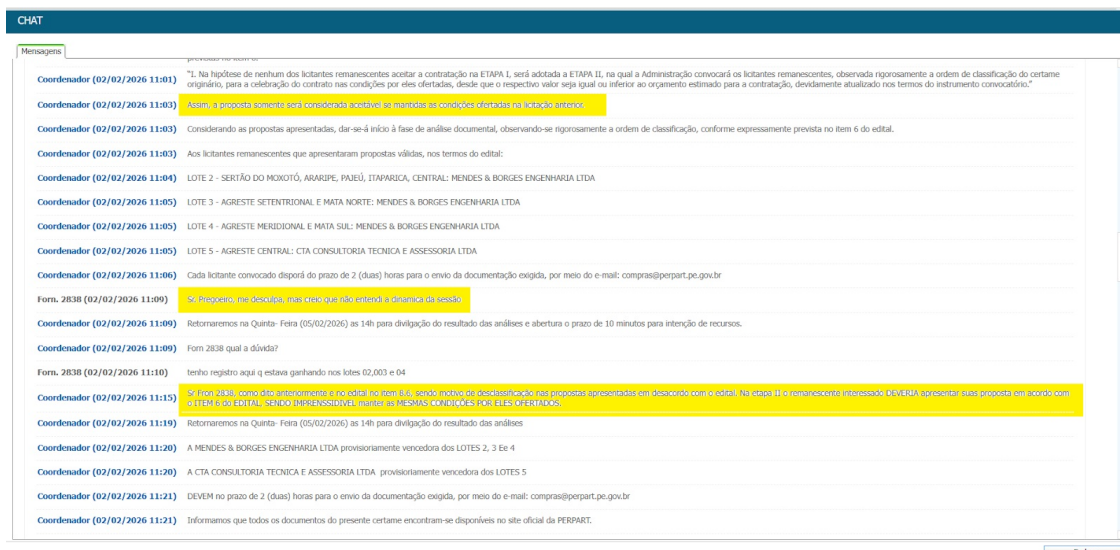
Lei nº 13.303/2016, que condiciona a contratação do remanescente à aceitação das mesmas condições anteriormente ofertadas no certame originário.

Dessa forma, a manutenção integral das condições da proposta inicial — especialmente quanto ao preço — constitui requisito essencial para a validade da convocação. Qualquer alteração representa descumprimento direto do edital e da norma legal que rege o procedimento.

A recorrente insiste em tentar transformar o chamamento dos remanescentes em uma nova licitação, como se houvesse reabertura de disputa de preços. Tal interpretação contraria frontalmente o §1º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, que é categórico ao determinar a convocação dos licitantes remanescentes, com observância rigorosa da ordem de classificação do certame originário, para celebração do contrato nas condições por eles ofertadas.

Conforme demonstrado acima, desde o início do procedimento, foi reiteradamente esclarecido no chat da sessão que os licitantes deveriam se atentar ao item 6 do edital, no qual constava expressamente a ordem de classificação e os respectivos valores consolidados na licitação anterior. Ainda assim, a recorrente tenta desvirtuar a natureza jurídica do chamamento, buscando convertê-lo indevidamente em nova disputa de preços, o que não encontra respaldo legal nem editalício.

Em outro momento, a própria licitante afirma não compreender a dinâmica da sessão, embora o edital descreva de forma clara as regras aplicáveis, em conformidade com o art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016, as quais foram, inclusive, reiteradamente esclarecidas ao longo de toda a sessão, como pode ser observado abaixo:



No recurso interposto, a recorrente invoca o princípio da vantajosidade. Contudo, não se está diante de nova licitação, tampouco de reabertura de fase competitiva. A disputa e a definição da proposta mais vantajosa ocorreram no certame originário. Neste momento, não se aplica o critério de

menor preço, mas sim a verificação objetiva do aceite às condições previamente consolidadas. O Princípio da Vantajosidade é o norte da **Fase de Lances**, uma vez encerrada a licitação e homologado o resultado, as propostas tornam-se imutáveis para fins de convocação de remanescente.

Por sua vez, a contratação de remanescente é um procedimento **vinculado**. Não existe previsão legal para "contraproposta" do licitante para baixar o preço que ele mesmo deu na licitação visando "furar a fila" ou validar uma proposta que já deveria estar pronta.

Embora a economicidade seja princípio norteador da Administração, ela não autoriza a flexibilização das regras estabelecidas nem a alteração unilateral de proposta já apresentada e classificada. No caso concreto, verificou-se que a licitante apresentou valor diverso daquele constante de sua proposta original, descumprindo requisito essencial da etapa de convocação dos remanescentes, que exige a estrita manutenção das condições anteriormente ofertadas.

Assim, a decisão de desclassificação não decorre de interpretação restritiva, mas do fiel cumprimento do edital e da Lei 13.303/2016.

Por outro lado, importa destacar que, para além de toda a explanação acerca do procedimento, o próprio licitante admite ter incorrido em erro, ao afirmar que “os lances foram ofertados atendendo à solicitação do sistema, que se encontrava com espaço e tempo disponíveis para lances”. Tal justificativa não se sustenta. A eventual possibilidade técnica de inserção de valor diverso no sistema PE Integrado não afasta a responsabilidade exclusiva do licitante quanto à correta apresentação de sua proposta.

No caso de contratação de remanescente, a oferta deve observar rigorosamente as mesmas condições anteriormente praticadas, inclusive quanto ao preço. Não há margem para dúvidas ou flexibilizações, tampouco se admite a transferência de responsabilidade ao sistema eletrônico pela inserção de valor em desconformidade com o edital e com o disposto no art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016, como pode ser observado no print do chat abaixo:

Coordenador (10/02/2026 10:48)	Sr Fom 2838 - Informe que, conforme previsto expressamente no Edital, especialmente em seu item 8, o procedimento de convocação dos licitantes remanescentes foi estruturado em duas etapas, em estrita observância à legislação aplicável. ETAPA I – Convocação nas condições do vencedor original Na primeira etapa, todos os licitantes remanescentes foram convocados para manifestar interesse na contratação nas mesmas condições da empresa anteriormente vencedora.
Coordenador (10/02/2026 10:49)	Nesta fase, apenas a empresa AQUATRO - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, manifestou aceitabilidade para os Lotes 3, 4 e 5. Todavia, após análise técnica devidamente fundamentada, a referida empresa foi desclassificada por razões técnicas, conforme parecer do setor competente Diante da inexistência de licitantes habilitados na Etapa I, o procedimento avançou para a etapa subsequente.
Coordenador (10/02/2026 10:50)	ETAPA II – Convocação conforme propostas originais - Conforme dispõe o próprio Lei 13.303/2016, no artigo 29 §1º e expressamente no edital:
Coordenador (10/02/2026 10:50)	"As propostas de licitação dos licitantes remanescentes serão reavaliadas na ETAPA II, art. 29, inciso VI e § 1º da Lei nº 13.303/2016, na qual a Administração convocará os licitantes remanescentes, observada a observância à legislação aplicável. A proposta será avaliada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, observando-se os termos do instrumento convocatório."
Coordenador (10/02/2026 10:53)	Assim, na ETAPA II, os licitantes remanescentes NÃO OFERTAM NOVOS VALORES, pois devem apresentar propostas nos mesmos termos e prazos por eles próprios oferecidos no lote original.
Coordenador (10/02/2026 10:57)	Desse modo, não faz sentido solicitar para estes licitantes documentos das lances ofertadas em desobediência ao edital. No âmbito do Edital, é possível observar nos motivos de exclusão dos licitantes.
Coordenador (10/02/2026 10:57)	Da ordem de classificação e validade das propostas - As propostas válidas apresentadas nesta fase estão sendo analisadas e processadas na ordem de classificação do certame original, conforme previsto no item 6 do Edital, o qual rege a apresentação e a validade das propostas e os respectivos valores ofertados.
Coordenador (10/02/2026 10:58)	Procedimento de classificação - No item 6 do Edital, o procedimento de classificação foi devidamente detalhado, observando e ratificando, inclusive, quanto aos valores que deverão ser observados pelos licitantes na ETAPA II, não havendo margem para apresentação de novos elementos de julgamento.
Fom. 2838 (10/02/2026 11:20)	Senhor Propositor, em relação a Legaliza Brasil, não campo dos lotes, NÃO HAVIA ATE A POUCOS MINUTOS ATUAS qualquer motivo de invalidade de lances. Por outro lado, os lances foram ofertados atendendo a solicitação do sistema que se encontrava com espaço e tempo disponíveis para lances, MOTIVO QUE INDUZIU AS EMPRESAS A ESSE ERRO. Neste caso, bastaria a invalidação dos lances e consideração do lance ofertado na licitação original, sem a necessidade de inabilitação da Empresa, até porque, após a fase de lances, é praxe a convocação da vencedora para negociação. Enfim, não é correto desclassificar a empresa por apresentar uma proposta mais vantajosa a administração. Neste sentido, caso não haja a rejeição e convocação da Legaliza Brasil, teremos colocada no certame inicial, manifesto aqui a intenção de apresentar recurso.
Fom. 2838 (10/02/2026 11:23)	Manifesta intenção de interpor recurso contra inabilitação da empresa Legaliza Brasil tendo como fundamento o fato de que a empresa foi induzida a erro por culpa do sistema, que abriu prazo e solicitou os lances das concorrentes. Por outro lado, se a intenção do edital era apenas a convocação dos próximos colocados, não deveria ter aberto local e prazo para lances. Por fim, esse tipo de erro não compromete o certame, bastando a desconconsideração dos lances e convocação dos concorrentes conforme a ordem de classificação.
Fom. 2838 (10/02/2026 11:24)	Já que o próprio edital em seu item prevê que meros erros não serão considerados motivos de desclassificação, pois deve ser priorizado o interesse público da contratação mais vantajosa para a administração.
Coordenador (10/02/2026 12:37)	Sr Fom 2838, estamos num CHAMAMENTO DOS REMANESCENTES, o embasamento encontra-se no inciso VI e § 1º do art 29º da Lei 13.303/2016, não há de se falar em disputa de preços.
Coordenador (10/02/2026 12:44)	No item 8.6 do edital é informado que "A Comissão de Compra Direta verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital". O requisito para proposta válida é justamente o § 1º do art.29 da Lei 13.303/2016, onde obrigatoriamente deveria apresentar seus valores antes ofertados. A disputa de preços se deu no do Pregão Eletrônico nº 3145.2024.CPLPE.0003.PERPART, Processo nº 3145.2024.CPLPE.0003.PERPART.
Coordenador (10/02/2026 12:46)	não se trata de nova licitação nem de nova disputa de preços, mas de chamamento de licitantes remanescentes, nos termos do: art. 29, inciso VI e § 1º, da Lei nº 13.303/2016 Depositivo o qual fundamenta a contratação dos remanescentes nas mesmas condições e preços por eles originalmente ofertados, quando ocorre rejeição, desclassificação ou inabilitação do vencedor.
Fom. 2838 (10/02/2026 13:34)	Senhor propositor, a oferta de lance inferior ao ofertado originalmente NÃO É MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAR a empresa, pois estão mantidas as condições e requisitos do edital, bastando invalidar os lances, mantendo as condições da licitação original.
Fom. 2838 (10/02/2026 13:41)	Conforme se constata, a simples oferta de valores inferiores ao ofertado no certame original não justifica a desclassificação da empresa. Art.29 § 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput , a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Ante o exposto, salienta-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Visto isto, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei Federal nº 13.303/2016.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é *"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico artístico ou científico"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Refere-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sendo assim, ficou evidenciado que a empresa **recorrente** não atendeu às regras que regem o procedimento de convocação de remanescentes, uma vez que apresentou valor distinto daquele ofertado no certame originário, em afronta direta ao art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e aos itens 8.1 e 8.6 do Edital de Dispensa nº 0007/2026, que exigem a manutenção integral das condições originalmente propostas, inclusive quanto aos preços. Restou claro que a recorrente tenta, sem qualquer respaldo legal ou editalício, transformar o chamamento dos remanescentes em uma nova disputa de preços, contrariando a finalidade do procedimento e desconsiderando a ordem de classificação consolidada no certame anterior. As alegações de vantajosidade igualmente não merecem prosperar, uma vez que a aferição da proposta mais vantajosa constitui providência inerente e exclusiva à fase competitiva do certame originário, já regularmente concluída. O presente chamamento não reabre a disputa, tampouco instaura nova etapa de julgamento de propostas, limitando-se, nos termos legais, à verificação do aceite, pelos licitantes remanescentes, das mesmas condições anteriormente ofertadas pelo vencedor, inclusive quanto aos preços e demais parâmetros estabelecidos. Outrossim, não há que se cogitar de nova fase de negociação, porquanto esta se insere no contexto da etapa de lances e da formação da proposta mais vantajosa, momentos já superados no procedimento licitatório antecedente. A contratação de remanescente possui natureza excepcional e vinculada, destinando-se unicamente à continuidade do objeto nas condições previamente definidas, inexistindo espaço jurídico para rediscussão de vantajosidade ou reabertura da fase competitiva.

Considerando que a recorrente alterou unilateralmente elemento essencial de sua proposta original, não há outra conclusão senão a manutenção de sua desclassificação, medida que decorre não de interpretação restritiva, mas do estrito cumprimento do edital e da legislação vigente.

5.2 DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA - MENDES E BORGES

No que concerne ao alegado nas contrarrazões acerca do suposto enquadramento da empresa MENDES & BORGES na LC nº 123/2006, é importante esclarecer que os benefícios previstos

para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — especialmente a preferência em caso de empate ou empate ficto — são aplicáveis no âmbito da licitação, momento em que há efetiva disputa de preços.

No presente caso, entretanto, não se trata de novo certame com fase competitiva, mas de convocação de remanescentes, nos termos do art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016. Não há reabertura de disputa, não há apresentação de novos lances, tampouco situação de empate a ser dirimida. Assim, não há que se falar em aplicação do benefício de empate ficto, pois inexistente cenário competitivo que justifique sua incidência.

O procedimento atual limita-se à verificação da aceitação das mesmas condições anteriormente ofertadas no certame originário.

Ressalte-se, por fim, que a presente análise restringe-se especificamente ao benefício relacionado ao empate ficto. A LC nº 123/2006 contempla outras prerrogativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja aplicação deve ser examinada conforme a natureza de cada benefício e o momento procedimental em que eventualmente sejam suscitados, podendo ou não ser pertinentes ao caso concreto, a depender do instituto invocado.

Importa destacar, ainda, que o chamamento da empresa MENDES & BORGES deu-se única e exclusivamente pelo fato de ter atendido integralmente ao disposto no art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e às regras expressamente previstas no edital, especialmente no item 6, que consolidou a ordem de classificação e os respectivos valores do certame originário. A referida empresa apresentou sua manifestação de aceite mantendo rigorosamente as mesmas condições e o mesmo valor anteriormente ofertados, sem qualquer modificação ou tentativa de alteração. Assim, sua convocação não decorre de benefício diferenciado, mas do fiel cumprimento da legislação e do instrumento convocatório, em estrita observância à ordem classificatória estabelecida.

5.3 DA POSSÍVEL CONDUTA PROTELATÓRIA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Cumprir registrar que o art. 29, §1º, da Lei nº 13.303/2016 é expresso ao determinar que a convocação dos licitantes remanescentes deve observar rigorosamente a ordem de classificação do certame originário e ocorrer nas condições por eles ofertadas. O edital de Dispensa nº 0007/2026, por sua vez, reproduziu fielmente tal comando legal, deixando inequívoca a exigência de manutenção integral das condições anteriormente propostas, inclusive quanto ao preço.

Não obstante a clareza normativa e os reiterados esclarecimentos prestados no chat da sessão, a recorrente insiste em sustentar interpretação dissociada do texto legal e editalício, buscando converter procedimento vinculado à contratação de remanescente em verdadeira reabertura de fase competitiva.

A argumentação apresentada não revela mera divergência interpretativa razoável, mas

tentativa de flexibilização de regra objetiva e expressa, cuja compreensão não demanda esforço hermenêutico complexo. A literalidade da norma e do edital não comporta margem interpretativa capaz de sustentar a tese recursal.

Nesse contexto, a insistência na tese já amplamente esclarecida, aliada à tentativa de rediscutir matéria superada e de alterar elemento essencial da proposta anteriormente consolidada, pode caracterizar comportamento com viés protelatório, sobretudo por impactar diretamente o andamento do procedimento e retardar a continuidade de serviço público essencial.

Registre-se que o processo administrativo também é regido pelo princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e comportamento processual responsável. A utilização de recursos como instrumento para reabrir fase competitiva inexistente ou para contornar regra expressa pode afrontar tais deveres, notadamente quando a matéria se encontra clara no edital e na legislação aplicável.

Sem prejuízo do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o exercício desse direito deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser utilizado como mecanismo de desestabilização de procedimento juridicamente vinculado nem como fator de atraso injustificado na conclusão de contratação destinada à continuidade dos serviços públicos relevantes.

6. DA CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, embasadas na legislação atual, na doutrina mais consolidada, nos normativos aplicáveis e nos princípios que regem o tema em questão, concluo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

Sendo assim, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões proferidas anteriormente.

Comissão de Compra Direta



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Filipe Fabricio de Menezes**, em 25/02/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amanda Pontes Ferreira**, em 25/02/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Douglas de Barros**, em 25/02/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81973713** e o código CRC **42D0974F**.

PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

Rua Doutor João Lacerda, 395, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50711-280, Telefone: (81) 3184-5000